



PARECER Nº 02 /2016 - CCJ

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 1259, de 2016, "altera a Lei nº 1.259, de 16 de março de 2006, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências."**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputada SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.259, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 213/2016-GAG.

O art. 1º deste Projeto de Lei altera os incisos I e II do §1º do art. 1º, o §4º do art. 2º, o §1º do art. 3º, o §1º do art. 4º e o inciso II do art. 6º da mencionada Lei para que seu texto passe a refletir as condições necessárias para a reabertura do prazos para adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (REFIS-DF).

Seu art. 2º homologa o Convênio ICMS 47, de 1º de junho de 2016, e o Convênio ICMS 89, de 12 de setembro de 2016, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrariarem o disposto neste Projeto.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

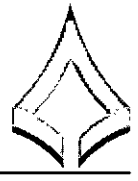
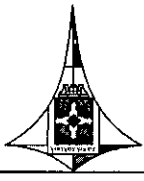
É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.



É de conhecimento geral que o Distrito Federal está passando por uma crise econômica sem precedentes e que as contas públicas se encontram em situação caótica. Assim, o Governo teve de tomar as medidas necessárias tais como cortes de gastos e aumentos de impostos. Além disso, a elevação de despesas, a partir de 2013, com recursos do Tesouro distrital acima da capacidade financeira, sem as correspondentes receitas, e a elevação das despesas assistenciais e dos reajustes de salário de servidores concedidos de forma escalonada a partir de 2013 ocasionou excessiva pressão nos recursos financeiros do Distrito Federal e comprometeu o cumprimento de diversos compromissos financeiros em 2015.

Desse modo, o REFIS-DF tem contribuído para que o Distrito Federal para criar um ambiente propício à realização de novos investimentos, o que é essencial para o crescimento econômico. Além disso, o Governo consegue arrecadar uma parte dos valores devidos pelos empresários de forma a aliviar os cofres públicos.

Ressalta-se que o projeto de lei em análise encontra-se em **consonância com o art. 135, §5º, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal**, que, por sua vez, reproduz a regra inscrita no **art. 155, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal**, que serve de fundamento à **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**.

Foram observadas as **disposições do art. 131 da Lei Orgânica**, que trata dos requisitos para concessão de benefícios fiscais, e da Lei Complementar nº 833, de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

**Os prazos, reduções e condições de fruição** foram estipulados de maneira uniforme para o ICMS e ISS, atendendo aos ditames constitucionais, assim como foram respeitadas as exigências previstas na **Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A proposta está amparada pelo **Convênio ICMS 3/15**, com as alterações do **Convênio ICMS 047/16** e pelo **Convênio ICMS nº 89/16** que autorizou o Distrito Federal a conceder parcelamento de débitos fiscais e a reduzir multas, juros e acréscimos.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.259/2016**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1259/2016**

Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS e dá outras providências.

AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 20/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	P			x			
Bispo Renato Andrade		x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		<b>3</b>			<b>1</b>	<b>1</b>	

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

21<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ